



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079507-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MARIA ESTELA DE SAMPAIO CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BMG S/A e SABEMI SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16505

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079507-05.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS – 7ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MARIA ESTELA DE SAMPAIO CAMPOS

AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS

JUIZ DE DIREITO: DR. BRUNO NASCIMENTO TROCCOLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas por superendividamento.

Decisão que indeferiu a tutela de urgência para que os réus limitassem os descontos a 30% do salário líquido da autora.

Inconformismo da demandante.

Impossibilidade da limitação dos descontos diante da necessária observância ao rito próprio da Lei nº 14.181/21 (Lei do Superendividamento).

Procedimento especial que não prevê a concessão de tutela de urgência anterior à realização de audiência de conciliação e à apresentação do plano de pagamento pelo devedor. Inteligência do art. 104-A, do CDC. Precedentes desta C. Câmara.

Além disso, é possível aos credores a realização de débitos automáticos em conta corrente, ainda que sobre o remanescente do salário depositado. Questão pacificada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1.085.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação de repactuação de dívidas processada sob nº 1003456-30.2025.8.26.0562, contra decisão proferida às fls. 80/82, aclarada a fls. 224/225, que indeferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada em que a autora pleiteava que as instituições financeiras requeridas se abstivessem de efetuar quaisquer cobranças em valores que, somados ou não, ultrapassassem 30% dos vencimentos líquidos percebidos mensalmente.

A autora, ora agravante, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão. Sustenta que sua situação de evidente superendividamento lhe afeta a capacidade de pagar as contas mais básicas de sobrevivência, pelo que entende ser possível a concessão da tutela.

O recurso é tempestivo e não há custas a recolher por a autora ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 22).

Não houve contraminuta pela ausência de triangularização processual quando da análise da tutela na origem.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em ação de repactuação de dívidas pelo procedimento da “Lei do Superendividamento” (art. 104-A do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/21) a parte autora, ora agravante, busca a renegociação dos contratos de empréstimo pessoal nas modalidades “consignado”, não consignado e “cartão de crédito consignado” que firmou junto às instituições financeiras requeridas/agravadas.

Afirma a demandante estar passando por séria dificuldade financeira, uma vez que grande parte dos seus vencimentos está sendo comprometida mensalmente com o pagamento de empréstimos (nos termos da planilha de gastos exposta a fls. 5, dos autos em segundo grau), o que está prejudicando sua sobrevivência. Formulou pedido de antecipação de tutela de urgência para limitação dos descontos relativos aos empréstimos a 30% de seus rendimentos líquidos.

A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência porque o procedimento eleito não prevê a concessão de tutela de urgência, especialmente antes da audiência conciliatória com a participação de todos os credores.

O julgado está correto.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve observar os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do dispositivo legal citado).

Em um juízo sumário, especialmente quando ainda não formada a relação jurídico-processual entre a devedora superendividada e os credores legítimos, há que se observar que a presente demanda foi ajuizada sob o procedimento especial introduzido pela “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181/21), cuja regulamentação está prevista nos artigos 104-A a 104-C, do Código

de Defesa do Consumidor. Confira-se:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

Verifica-se, portanto, que o referido procedimento não prevê a possibilidade de concessão da tutela de urgência para redução do valor das prestações das dívidas que se pretende repactuar.

É defeso a esta Corte adotar medidas coercitivas para alterar o teor pactuado entre consumidor e fornecedores antes mesmos da audiência de conciliação, momento em que será oportunizado às partes o livre debate acerca do plano de pagamento, cuja formulação é de responsabilidade da parte autora.

Nesse sentido, leia-se jurisprudência desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas – Art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei nº 14.181/21 (Lei de Superendividamento) – Empréstimos consignados ajustados

em diversas instituições financeiras, com descontos de parcelas em folha de pagamento e em conta corrente – Magistrado que indeferiu a tutela de urgência – Razoabilidade – Necessidade de apresentação de plano de pagamento - inteligência do art. 104, "a", parágrafo 4º, inciso I, do CPC – Imposição de prévia ciência dos credores – Precedentes – Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023484-39.2025.8.26.0000; Relator Lígia Araújo Bisogni; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/02/2025)

Ainda, o pedido de limitação das parcelas de empréstimos descontadas em conta corrente está inviabilizada pela fixação do Tema 1.085 do STJ, que define o seguinte:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento (REsp 1863973/SP, REsp 1877113/SP e REsp 1872441/SP)”.

Nessas circunstâncias, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

REGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator